

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 15 Edição 2134

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 1.084, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Nomeia membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a necessidade de nomear os membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari tendo em vista que o prazo do mandato dos nomeados anteriormente já escoa,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari em razão da nomeação dos seus membros passa a ter a seguinte composição:

MEMBROS TITULARES:

I – Paulo Apóstolo da Silva – Fundação Aragarina de Educação e Cultura

II – Ademir José de Oliveira – Doutorando em Arquitetura e Urbanismo

III – Davi Rocha - Advogado

IV - Nayara Gonçalves Oliveira – Mestranda em Arquitetura e Urbanismo

V – Gilma Maria Rios – Doutora em História

VI – Daniel Pereira da Silva - Arquiteto

VII – Claudia Rinaldes – Ciências Biológicas

MEMBROS SUPLENTE:

I – Diogo Machado e Sousa – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo

II – Lilian Fontes Demuner Barros – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação

III – Glaucimar Soares Silva Vieira – Secretaria do Meio Ambiente

IV – Carlos Francisco Freire Neto – Secretaria de Infraestrutura

V – Luis Felipe Fernandes Peixoto – Biólogo/Artes Visuais

VI – Rogério Andrade – Professor de História

VII – Veridiana Lemos do Nascimento – Pedagoga

Art. 2º O prazo do mandato dos membros ora nomeados será de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de junho de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Paulo Apóstolo da Silva

DECRETO Nº 1.054, de 28 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta a tramitação do processo de concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário de que trata a Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023 (Código de Posturas do Município de Araguari), dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tramitação do processo de concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário de que trata a Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023 (Código de Posturas do Município de Araguari),

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a tramitação do processo administrativo para concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário de que trata a Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023 (Código de Posturas do Município de Araguari).

Art. 2º Considera-se evento temporário, a promoção de encontro de entretenimento ou não, com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados, em zona urbana ou rural, em uma área preparada com estruturas provisórias ou edificação própria para esse tipo de atividade, para realização de feiras, exposições, espetáculos, desfiles, shows, circos, parques de diversão, evento esportivo, dentre outros de natureza similar de caráter eventual.

§ 1º Para efeito da aplicação do presente Decreto e do Código de Posturas do Município de Araguari, o transporte recreativo de passageiros regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 813, de 15 de dezembro de 2020, enquanto explorado para fins recreativos nas vias do perímetro urbano, equipara-se a evento temporário e o veículo não poderá transitar sem o porte do Alvará/Licença Transitória a ser concedido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, observada integralmente a Resolução nº 813/20 - CONTRAN.

I - o processo de obtenção do Alvará/Licença Transitória para o transporte recreativo de passageiros de que trata o §1º deste artigo, gratuito ou com cobrança de ingressos, deverá ser iniciado no Protocolo Geral do Município de Araguari e terá sua análise preliminar feita pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, que verificará se o requerente preenche todas as exigências da Resolução nº 813/20 - CONTRAN;

II - se a atividade for explorada com a cobrança de ingressos, o processo deverá ser remetido à Gerência de Administração Tributária, Fiscalização e Arrecadação para cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido com base na capacidade de lotação do veículo, do número estimado de viagens diárias e da quantidade de dias de exploração da atividade, elementos que devem ser informados no requerimento de concessão do Alvará/Licença para o evento temporário;

III - o processo de análise para emissão da licença de trânsito, também deverá passar pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais no que se refere à observação do Código de Posturas do Município de Araguari;

IV - após análises e manifestações das Secretarias Municipais de que tratam os incisos anteriores, se conformes, o processo seguirá para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana para emissão do Alvará/Licença.

§ 2º Não são considerados eventos temporários para fins de aplicação deste Decreto, os aniversários, as comemorações cívicas e religiosas, confraternizações, casamentos ou formaturas, desde que não haja venda de convites/ingressos, mas estarão sujeitas à fiscalização municipal, se necessário.

Art. 3º Para obtenção do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário, o organizador/responsável, dentre outros requisitos estabelecidos em lei e normas regulamentares, sob pena de indeferimento, deverá:

I - protocolar requerimento padrão, no Protocolo-Geral do Município, direcionado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) preencher e assinar o Requerimento do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário, o Termo de Responsabilidade e as Declarações dos (Anexos I, II, e IV), fornecendo todos os dados relativos ao evento temporário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis anteriores à data prevista para o início do evento; bem assim, cópia da cédula de identidade, CPF, comprovante de endereço do organizador e do CNPJ para pessoa jurídica;

b) na hipótese de evento em espaço público, (praças, avenidas, ruas, prédios, etc...), além do cumprimento do inciso I "a", o organizador/responsável deverá informar o local que pretende realizar o evento, para obtenção de autorização do Poder Público Municipal;

c) apresentar o protocolo da solicitação de parecer prévio sobre riscos de incêndio e de pânico junto ao CBMMG: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em Araguari para aprovação até o final do processo de concessão do Alvará;

d) preencher o Termo de Compromisso do RT - Responsável Técnico e reconhecer firma das assinaturas ou assinatura digital do RT e do organizador/responsável;

e) comprovar, por documento idôneo, disponibilização de ambulatório médico móvel em local adequado e de fácil acesso para atendimento médico de urgência em evento cuja a presença estimada de público ultrapasse 2.000 (duas mil) pessoas e de acordo com as normas do CBMMG, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando as despesas e equipamentos necessários, inclusive a instalação de linha telefônica convencional ou móvel, sob a responsabilidade financeira da organização do evento;

f) o evento cuja presença estimada de público não ultrapasse a 2.000 (duas mil) pessoas, será obrigatória, tão somente, a disposição de ambulância equipada para o pronto atendimento aos presentes ao evento;

g) o evento temporário em que houver venda e/ou fornecimento de alimentos será analisado pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde para devidas ações e orientações relativas ao cumprimento das normas sanitárias;

h) poderá ser solicitado o croqui (desenho) e layout do local do evento temporário com o posicionamento das barracas, palco, entrada e saída, área de emergência, posto médico, área de estacionamento, pontos de energia, dentre outras informações eventualmente necessárias, bem como todas as medidas dos citados espaços, devendo ser observado, em qualquer hipótese, o número de pessoas por metro quadrado, adicionando às informações, o mapa do endereço do local do evento (imagem Google Maps);

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Vice-Prefeito

Rafael Scalia Guedes

Secretário Municipal de Comunicação

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Comunicação através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Yure Tavares Furtado - Matrícula 911415 -

Responsável Técnico:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Registro Profissional: 19228/MG

i) apresentar o Contrato de Segurança Particular com o nome e RG dos prestadores de serviços (seguranças, brigadistas, funcionários em geral), devendo ser observada a proporção de seguranças e brigadistas para público estimado, a Declaração para Realização do Evento com Segurança Privada (Anexo V) ou a Declaração para Realização de Eventos Sem Segurança Privada (Anexo VI); sendo obrigatória a contratação de segurança particular e brigadista para eventos com alta concentração de público, conforme orientação do CBMMG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Polícia Militar;

j) preencher e apresentar o formulário Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

k) comprovar autorização judicial para a entrada e permanência de criança e/ou adolescente, em local fechado desacompanhado dos pais ou responsável, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início do evento, formulado diretamente pelo requerente, e entregue pessoalmente na Vara Criminal e da Infância e Juventude, a fim de regular a presença destes no local;

l) apresentar laudo ambiental, por profissional responsável técnico que tenha registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para emissão do Laudo de Avaliação de Ruídos;

m) pagar a taxa para concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Eventos Temporários, a ser calculada em conformidade com o Código Tributário do Município de Araguari (Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022), que será devida integralmente, ainda que não seja explorado em sua totalidade; ressalvadas as hipóteses de isenção de que trata o art. 177 do Código Tributário Municipal.

§ 1º A primeira conferência dos documentos necessários para continuidade do processo será realizada pelo Protocolo-Geral do Município de Araguari, que conforme o caso, anotar os documentos faltantes e informar ao requerente por escrito, hipótese em que o processo ficará suspenso até complementação da documentação necessária à análise do pedido.

§ 2º A Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, quando receber o processo, fará minuciosa análise dos documentos, informações e declarações prestadas, e sendo verificado omissões ou informações contraditórias, intimará o organizador/responsável, por qualquer meio eletrônico de comunicação, devidamente certificado nos autos, para sanar as irregularidades no prazo de até 12 (doze) horas úteis, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º O organizador/responsável que descumprir as exigências legais para realização do evento temporário, estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação municipal.

Art. 4º Não será concedido Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Eventos Temporários ruídos em locais próximos a hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e abrigos, salvo observado um raio de 100 (cem) metros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023 (Código de Posturas do Município de Araguari).

Art. 5º No processo de concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Eventos Temporários, caberão às Secretarias Municipais e as seguintes atribuições:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela análise e parecer técnico dos impactos ambientais que o evento poderá causar na vizinhança, quanto a aferição de ruídos e limpeza do local após a realização do evento;

II - a Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana ficará responsável pela análise do impacto no trânsito nas imediações do evento, devendo informar se haverá necessidade de interdição total ou parcial de vias públicas, bem como a viabilidade de realização do evento naquela

localidade, pontos de referências, numeração e ruas paralelas, dentre outros aspectos relativos à mobilidade urbana e se necessário, a organização do trânsito no local, antes, durante e depois do término do evento até restaurar à normalidade;

III - a Secretaria Municipal de Infraestrutura, quando couber, ficará responsável pela avaliação da regularidade técnica, da segurança das edificações, tendas ou lonas, acessórios e equipamentos, se estão aptos para abrigar a realização do evento, juntamente com o CBMMG – Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais que exercerá a vistoria e fiscalização de sua competência legal, quanto as medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres;

IV - a Secretaria Municipal da Fazenda, por sua Gerência de Administração Tributária e/ou Diretoria de Fiscalização e Rendas, ficará responsável pela emissão das taxas e impostos devidos por ocasião do evento temporário e pela geração do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento de que trata o presente Decreto;

V - a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, ficará responsável por verificar questões sanitárias do local que se pretende realizar o evento e, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, por seu Fisco de Posturas averiguar no local a regularidade dos possíveis ambulantes vendedores de alimentos e outros sujeitos à fiscalização sanitária e de posturas, que estejam atuando dentro ou fora do local do evento;

§ 1º A tramitação do processo estabelecida no presente Decreto será sumária e simplificada e da capa deverá constar a seguinte anotação “TRAMITAÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO”.

§ 2º As Secretarias Municipais terão prazo de até 48 (quarenta e oito) horas úteis para manifestações definidas neste artigo, contadas da efetiva entrada do processo nesses Órgãos, considerando o horário de funcionamento da repartição pública.

Art. 6º A taxa devida pela concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Eventos Temporários e do imposto porventura incidente sobre a atividade, se devidos, serão gerados e lançados após protocolado e autuado o pedido formal de licença para realização do evento temporário, devendo os documentos de arrecadação a serem expedidos, constarem o número do processo administrativo do qual foi gerado.

§ 1º O organizador/responsável deverá informar, para efeito de mensuração da complexidade do evento, do seu grau de risco e de futura tributação pelo ISSQN, caso incidente, por declaração ou documento que tiver posse, a expectativa de público, baseada na lotação efetivada local do evento, já definida e aprovada ou em estimativa realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar Minas Gerais por ocasião do evento.

§ 2º A critério da Administração Pública Municipal, ouvidos os Secretários Municipais envolvidos no processo de concessão do alvará, poderá ser exigido dos organizadores, promotores ou responsáveis pela realização de eventos no Município de Araguari, a instalação de roletas ou catracas a fim de mensurar e limitar a capacidade de pessoas que adentrarem o local onde será realizado.

§ 3º Caso não seja exigida a obrigação constante no § 2º deste artigo, se as informações prestadas pelo organizador/responsável quanto a expectativa de público, não forem dignas de valoração pelas autoridades, a mensuração da quantidade de pessoas ocorrerá por estimativa, observada 70% (setenta por cento) da área útil do local do evento a tributação será aferida por arbitramento, considerando as seguintes orientações:

I - o cálculo será por simples operação matemática, observado que em um metro quadrado (m²) abrigam máximo até nove pessoas, quando vinculado a grandes concentrações;

II - as concentrações são divididas em três categorias: pequena, média e grande; na primeira, será considerado três pessoas por metro quadrado; na segunda, seis pessoas; e na terceira e última nove pessoas por metro quadrado;

III - na aferição da expectativa de público para fins gerais e de tributação, será realizada a multiplicação do número médio de participantes por metro quadrado pela área útil, considerado 70% (setenta por cento) da área mensurada para o evento, observados parâmetros definidos no inciso II desse parágrafo, oportunidade em que apurar-se-á o número médio das possíveis pessoas que estarão presentes no evento, mediante aplicação da fórmula abaixo.

$$N \cdot P \cdot m^2 \times 70\% \text{ da } A \text{ (m}^2\text{)} = NT \cdot P$$

Sendo:

$$N \cdot P \cdot m^2 = \text{número de pessoas por m}^2;$$

$$70\% \text{ da } A \text{ (m}^2\text{)} = \text{área útil em m}^2;$$

$$NT \cdot P = \text{Número total de pessoas - lotação da área.}$$

IV - obtido o resultado da aplicação da fórmula acima, será considerada como lotação, para efeito de tributação e cálculo do ISSQN, o percentual de 80% (oitenta por cento) de meia entrada e 20% (vinte por cento) para entrada inteira.

Art. 7º O organizador/responsável pelo evento, seja pessoa física ou jurídica, no ato do requerimento do Alvará, fica obrigado a informar ao Poder Público Municipal, eventuais atividades de vendedores ambulantes no local do evento, sob pena de responder solidariamente em relação às possíveis ocorrências e danos envolvendo tais atividades.

Art. 8º O Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário será emitido automaticamente pelo sistema de processamento de dados, após a inserção de dados e conterá numeração sequencial por ano de expedição exclusivo para um único evento objeto da concessão de licença pelo Poder Público Municipal e não abrangerá outro tipo de atividade, senão aquela declarada no ato do pedido da licença ou aquelas consideradas essenciais e necessárias à sua concretização.

Art. 9º Não será admitida denúncia anônima desprovida de indícios e evidências capazes de motivar ação do Poder Público Municipal quanto ao evento denunciado.

Parágrafo único. Na falta de indícios bastantes e capazes de motivar ação fiscal por parte do Município, a denúncia anônima não será conhecida ensejando no seu arquivamento de ofício, cuja decisão de arquivamento deverá ser motivada pelo titular da Pasta dos Serviços Urbanos.

Art. 10. Na hipótese de a Administração Pública tomar conhecimento da iminente realização de evento temporário, sem o Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento, as fiscalizações de posturas, ambiental, sanitária e tributária serão mobilizadas para evitar sua realização ou embargar o evento, ficando autorizado a requisição de auxílio da força policial e dos servidores da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, se necessário.

Parágrafo único. Os termos das fiscalizações, emitidos em razão da aplicação do caput deste artigo, deverão ser autuados em processos administrativos sancionatórios, um para cada fisco, visando a aplicação das penalidades cabíveis e previstas em lei.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais requisitar a cooperação das demais secretarias municipais para o devido cumprimento deste Decreto, as quais

tem a obrigação de atender com imediata prestação, com objetivo de solucionar as ocorrências para regular tramitação do processo de concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Evento temporário.

Art. 12. O Poder Público Municipal desenvolverá ampla irrestrita campanha de divulgação e informação, por todos os meios postos à sua disposição, a fim de conscientizar, permanentemente, à população quanto ao presente Decreto e a lei que o originou, além de ratificar a importância da questão da poluição sonora e seus efeitos.

Art. 13. Integram o presente Decreto os seguintes anexos:

I - Requerimento para concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Eventos Temporários;

II - Termo de Responsabilidade;

III - Declaração de meia entrada;

IV - Declaração para realização de eventos com segurança privada;

V - Declaração para realização de eventos sem segurança privada;

VI - Declaração da necessidade do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário.

VII - Fluxograma da tramitação do processo de concessão do Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para Evento Temporário.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de maio de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Faria

Karla Fernandes Carvalho

Rodrigo da Silva Cardoso

Rafael Scalia Guedes

Elias Perpétuo Saraiva

Thereza Christina Griep



REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS

Organizador/responsável....., CNPJ OU CPF.....e RG, Estabelecida/Residente em:....., na rua....., nº....., Bairro:CEP:....., telefone para contato:(.....).....e e-mail:

requer a V. Sª. Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento para a realização do seguinte evento temporário:

que será realizado no(a).....(local do evento), no dia:...../...../..... Valor unitário do ingresso: R\$.....(.....) Horário previsto para o início do evento:.....(.....) horas do dia/...../..... e previsão de término às(.....) horas do dia...../...../..... e que será usado o seguinte tipo de som

DECLARO que a capacidade máxima de público para o local do evento é de(.....) pessoas.

Araguari-MG, de.....de 20.....

ORGANIZADOR/RESPONSÁVEL
(reconhecer firma da assinatura ou assinatura digital certificada)

OBSERVAÇÕES:
Quando pedido objetivar transporte recreativo de passageiros, deverá constar do requerimento as seguintes informações:
1. Em quantos dias será explorada a atividade;
2. O itinerário do veículo para efeito de organização do trânsito;
3. Quantas viagens serão realizadas por dia;
4. A capacidade de lotação do veículo a ser utilizado;
5. Se o transporte será gratuito ou haverá cobrança ingresso ao veículo(tarifa); e,
6. O valor cobrado por pessoa;
7. O transporte recreativo de passageiros, quando explorado de forma gratuita, poderá ser dispensado de alvará, mas estará sujeito à fiscalização do Poder Público Municipal, nesse caso será expedida declaração de isenção da licença na conclusão do processo, constando as obrigações do transportador Estabelecidas pela Resolução nº 813/20 – CONTRAN e a observância das normas de posturas municipais.

ANEXO II
TERMO DE RESPONSABILIDADE

DECLARO, sob as penas da lei, que o público estimado para o referido evento será de (.....)pessoas, E QUE ME RESPONSABILIZO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE por quaisquer sinistros, danos e/ou ofensa à integridade física no caso de superlotação das dependências do local de realização do evento. ESTOU CIENTE SOBRE A NECESSIDADE DE MANter CONTROLE RIGOROSO DA QUANTIDADE DE PESSOAS PERMITIDAS E PRESENTES NO RECINTO DO EVENTO, e de que se o público for superior ao supracitado, poderei ser autuado pelas Secretarias competentes, nos termos da legislação vigente e que os documentos em fotocópias anexos são autênticos e verdadeiros, portanto, merecedores de fé.

Araguari-MG, de.....de 20.....

ORGANIZADOR/RESPONSÁVEL
(reconhecer firma da assinatura ou assinatura digital certificada)

ANEXO III
DECLARAÇÃO MEIA ENTRADA

DECLARO ainda que tenho conhecimento sobre a Lei Municipal nº. 3212/1997, alterada pela Lei nº. 4109/2005 que instituiu a MEIA ENTRADA PARA ESTUDANTES, bem como, das Normas e Portarias sobre a venda de bebidas alcoólicas para menores de idade, ante fumo em ambientes fechados e de uso coletivo, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguari/MG e do Estatuto do Menor e Adolescente, me comprometendo a proceder da forma nelas contidas, sob pena de imediata CASSAÇÃO DO ALVARÁ e, ainda, do pagamento de multas nos valores ali estipulados.

Araguari-MG, de.....de 20.....

ORGANIZADOR/RESPONSÁVEL
(reconhecer firma da assinatura ou assinatura digital certificada)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM SEGURANÇA PRIVADA

DECLARO para os devidos fins e, sob as penas da Lei, que, em virtude das características particulares do evento por mim solicitado, CONTRATAREI SERVIÇOS DE SEGURANÇA, prestados por empresas especializadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal como órgão responsável pela autorização, controle e fiscalização das atividades de segurança privada, sendo o único responsável pelas consequências deste ato.
Estou ciente de que a prestação de serviços de Vigilância e/ou Segurança é regulada pela Lei Federal nº 7.102 de 20/06/1983, Decreto nº 89.056 de 24/11/1983 e art. 1º da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023 e que somente as empresas possuidoras da Autorização para Funcionamento, expedidas pela Coordenação Central de Polícia/DPF; Certificado de Segurança, expedido pela SR/DPF/MG e da Comunicação à Secretaria Pública, nos termos do Decreto 89.056/83 e Portaria nº 18.045 de 17 de abril de 2023, podem exercer atividade de Vigilância e/ou Segurança.

Araguari-MG, de.....de 20.....

ORGANIZADOR/RESPONSÁVEL
(reconhecer firma da assinatura ou assinatura digital certificada)

DECLARAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM SEGURANÇA PRIVADA

DECLARO para os devidos fins e, sob as penas da Lei, que, em virtude das características particulares do evento por mim solicitado, **NÃO CONTRATAREI SERVIÇOS DE SEGURANÇA** prestados por empresas especializadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, sendo o único responsável pelas consequências deste ato.

Estou ciente de que a prestação de serviços de Vigilância e/ou Segurança é regulada pela Lei Federal nº 7.102 de 20/06/1983, Decreto nº 89.056 de 24/11/1983 e art. 1º da Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023 e que somente as empresas possuidoras da Autorização para Funcionamento, expedidas pela Coordenação Central de Polícia/DPF; Certificado de Segurança, expedido pela SR/DPF/MG e da Comunicação à Secretaria Pública, nos termos do art. 38 do Decreto 89.056/83, podem exercer atividade de Vigilância e/ou Segurança.

DECLARO, ainda, estar ciente de que estarei sujeito às sanções previstas na legislação penal, civil, comercial, previdenciária e trabalhista, por quaisquer danos causados por empresas ou terceiros contratados aos seus funcionários e a terceiros por ausência da contratação de uma empresa especializada.

Araguari-MG, de de 20.....

ORGANIZADOR/RESPONSÁVEL
(reconhecer firma da assinatura ou assinatura digital certificada)

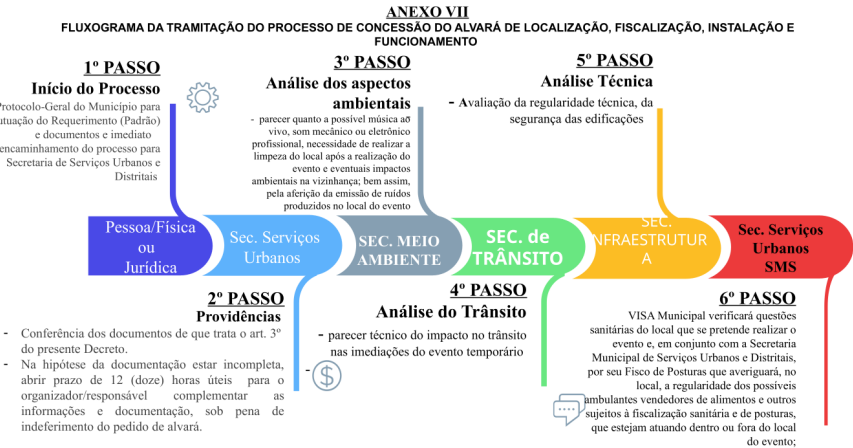
ANEXO VI

DECLARAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EVENTO TEMPORÁRIO

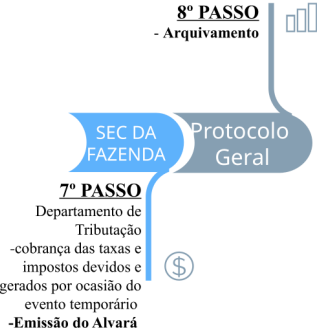
DECLARO, ainda, para os devidos fins de direito, estar ciente do seguinte: que **SOMENTE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS** autoriza a realização do evento, nos termos da Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023 (Código de Posturas do Município de Araguari); bem assim, que deverá ser limitada a capacidade máxima de público permitida para o local do evento e que a impressão dos ingressos não significa liberação do alvará para a realização do evento.

Araguari-MG, de de 20.....

ORGANIZADOR/RESPONSÁVEL
(reconhecer firma da assinatura ou assinatura digital certificada)



SEQUÊNCIA DO ANEXO VII
FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DA LEI DE INVENTIVOS FISCAIS E ESTÍMULOS ECONÔMICOS



RENATO CARVALHO FERNANDES
Thiago Rafael Dias de Faria
Karla Fernandes Carvalho
Rodrigo da Silva Cardoso
Rafael Scalia Guedes
Elias Perpétuo Saraiva
Thereza Christina Griep

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1231/2025

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...
RESOLVE:
Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora:
LUCIVANIA ROSA DA SILVA – RECREADOR(A) EDUCAÇÃO REG. 91367
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 01/07/2025.
Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 03 de julho de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL
1º TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º. 044/2025
CREDENCIAMENTO N.º. 005/2024 - PROCESSO N.º. 107/2024
O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Gaioso Neves, n.º. 129, bairro Goiás, Cep: 38.440.001, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o N.º. 16.829.640/0001-49, neste ato representado, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sra. CRISTIANE NERY PEREIRA, brasileira, casada, nomeada pela Portaria nº 5/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Correio Oficial do Município de Araguari/MG no dia 01 de janeiro de 2025, portadora da Matrícula Funcional nº 0042277, portadora do RG nº. MG-3.252.915 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 557.093.386-72, residente e domiciliada nesta cidade, através do presente termo resolve: RESCINDIR O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 044/2025, CREDENCIAMENTO nº. 005/2024 com a pessoa de LEIA DA CUNHA PEIXOTO, brasileira, solteira, estudante em Pedagogia, inscrita no CPF nº 035.796.736-45, portadora do RG nº 10572777 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias nº 950, Bairro Miranda, na cidade de Araguari/MG, e-mail: leiadacunha01@gmail.com, telefone: (34) 98899-7406, pelos motivos a seguir expostos:
Considerando: o Parecer Jurídico, elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, a manifestação da Secretária Municipal de Educação, pugnando pela Rescisão do contrato Nº 044/2025.
A contratada não está prestando mais os SERVIÇOS DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL, EMERGENCIAL E EVENTUAL DEVENDO OFERECER APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE APRESENTAM LIMITAÇÕES DE ORDEM FÍSICA E OU MENTAL QUE TENHAM DIFICULDADES NO ALTO CUIDADO (DE CARÁTER



PERMANENTE OU TEMPORÁRIO), MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAGUARI-MG, o que configura situação de inadimplência da CONTRATADA no que tange às cláusulas do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 044/2025, CREDENCIAMENTO nº. 005/2024.

Araguari/MG, 16 de junho de 2025. CRISTIANE NERY PEREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
Art. 75, § 3º da Lei 14.133/21

A Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com vista a obter proposta adicionais em processo de contratação direta consignada nos incisos I e II do art. 75 da lei n. 14.133/21.

TORNA PÚBLICO:

I - Fica externado aos interessados que a Prefeitura Municipal de Araguari interessada em promover a Contratação de empresa para fornecimento de material (PAINEL e PERFIL) e (INSTALAÇÃO DE BANCADAS EM DIVISÓRIAS), a serem instaladas na Escola de Robótica, situada na Rua Jaime Gomes nº 354, Centro conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Projeto, com vista a obter apresentação de propostas adicionais para citada aquisição CONVOCA potenciais empresas do ramo a apresentarem propostas do material, que poderão ser apresentados fisicamente na sede da prefeitura municipal de Araguari ou de maneira digital no e-mail do Departamento de Compras: compras@araguari.mg.gov.br no prazo de três dias úteis conforme sugere a nova lei de licitações.

II – De maneira concomitante, está sendo realizada pesquisa direta com ao menos 03 (três) fornecedores na forma da lei, sendo que ao final será analisada a proposta mais vantajosa, fazendo-se tudo constar dos autos.

III – Como condição para formalização de futuro contrato, a proponente que apresentar o melhor orçamento deve comprovar sua regular habilitação, devendo apresentar ao Órgão após solicitação: Contrato social; Certidão Conjunta expedida junto a SRF; Certidão Municipal; Certidão de Regularidade Fiscal (FGTS) e Certidão Negativa de Débito Trabalhista.

IV – Este aviso vai ser divulgado no Correio Oficial do Município.

Araguari/MG, 25 de junho de 2025.
Cristiane Nery Pereira
Secretária Municipal de Educação

FAZENDA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO - 037/2025

Aviso de Edital do Pregão Eletrônico nº: 037/2025 – Processo nº 096/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE, PARA GESTÃO DO: GSN - GESTÃO DO SIMPLES NACIONAL (WEB) - DESIF - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (WEB) - GESTÃO DA NF-E PADRÃO NACIONAL (WEB), GESTÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - GFT (WEB), ARRECAÇÃO ONLINE SERVICE (WEB) E GESTÃO DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORREÇÕES, ATUALIZAÇÕES, E SUPORTE TÉCNICO IN LOCO E REMOTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, AO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. OS SISTEMAS DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE SEREM DESENVOLVIDOS PARA AMBIENTE GRÁFICO E FUNCIONAREM EM SERVIDOR DEDICADO, COM BANCO DE DADOS. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 22/07/2025 às 09:00 horas. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível nos sites: <https://araguari.mg.gov.br/licitações-portal> e www.licitanet.com.br. Araguari-MG, 03 de julho de 2025.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

DISTRATADO/LOCADOR: JOÃO ALBERTO ALVES - TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2015 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2015- PROCESSO Nº 26.614/2015 COM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – Objeto: O presente termo tem como objeto a RESCISÃO AMIGÁVEL do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2015 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2015 - PROCESSO Nº 26.614/2015, C/C INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA e nos moldes do artigo 79, inciso II da Lei de Licitações nº

8.666/1993 e Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), REFERENTE AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JOAQUIM MODESTO Nº 281 – CENTRO- O objeto geral da contratação é DESTINADO A ABRIGAR O CONSELHO TUTELAR EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, conforme solicitação e justificativa exaradas pela contratante/gestora. O valor a ser indenizado para o pagamento da reforma do imóvel, ora rescindido, totaliza a quantia de R\$16.713,84 (dezesesseis mil, setecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos. As despesas decorrentes da INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social:

Secretaria Gestora Ficha Fonte Dotação Orçamentária
Desenvolvimento Social 673 1500 02.16.08.122.0002.2015.3.3.90.93

Araguari, 01 de julho de 2025 – EUNICE MARIA MENDES- Secretária Municipal do Desenvolvimento Social - THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA- Secretário Municipal de Fazenda.

PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 008 de 24 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Análise de Legalidade de Aditivo de Prorrogação de Contratos Administrativos
Referência: Processo Licitatório nº 014/2024, Pregão Eletrônico nº 004/2024 Registro de Preços nº 002/2024.

Ementa: Direito Administrativo – Licitação – Contrato de prestação de serviços e fornecimentos continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas – Prorrogação de Contratos Administrativos - Possibilidade/Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente o disposto no art. 53, caput, e ainda o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021, emite o presente **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL** sobre pedido de aditivo de prorrogação de contrato administrativo, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

- I -

Cuidam-se os autos de processo licitatório encaminhado à Comissão Permanente de Licitações e Contratos e à Assessoria Jurídica do Município, tendo em vista o conteúdo de reiteradas solicitações de prorrogação dos contratos administrativos firmado entre o Município e os contratados, para a prestação de serviços e fornecimentos continuados.

Em 06 de maio do corrente ano, o presente feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise de vários pleitos de prorrogação contratual.

Em virtude de tal situação e, dada a reiteração dos pedidos idênticos, ante a ocorrência especialmente de vários vencimentos sucessivos dos contratos administrativos e com vista a dar celeridade processual ao atendimento das demandas das secretarias, promove a apreciação prévia de aditivo contratual padronizado de aditivo de prorrogação de contrato.

Como justificativa para a prorrogação dos contratos, o ordenador da despesa afirma que a manutenção dos contratos é medida imperativa, ante a continuidade no fornecimento dos serviços e produtos, demonstrando a vantajosidade na continuidade da relação contratual.

Vale ressaltar que a secretaria solicitante deverá juntar ao processo os documentos indispensáveis à comprovação da manutenção das condições de habilitação em cada solicitação de prorrogação, havendo que se tecer, contudo algumas considerações.

Feito o relatório, passo a fundamentar.

- II -

Preliminarmente, ressaltamos que o escopo desta manifestação referencial é orientar o gestor público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isto porque foge à competência legal desta assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer referencial será relacionado. O objetivo desta manifestação é servir como parecer jurídico referencial, agilizando, deste modo, o procedimento administrativo cujo objeto é recorrente e idêntico, admitindo-se meras variações quantitativas que, de resto, não afetam uma avaliação jurídica formal.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

- I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial, no âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

“Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.

§ 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Verifica-se portanto que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por parecer genérico.

A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF nº 262, de 2017, para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

Nesse contexto, a análise dos termos aditivos de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos continuados, com fundamento no art. 107 da Lei n.º 14.133, de 2021, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017 e especialmente pela Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021.

O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a prestação de serviços e fornecimentos contínuos, de acordo com o art. 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.

O ente assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial. Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e lista de verificação de aditamentos atualizados.

A Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e **de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.**

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto ‘edital eficiente’. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, **não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.** Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N.º 14.133, DE 2021, COM A LEI N.º 8.666, DE 1993, A LEI N.º 10.520, DE 2002, E A LEI N.º 12.462, DE 2011.

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133, de 2021, com a Lei n.º 8.666, de 1993, a Lei n.º 10.520, de 2002, e a Lei n.º 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n.º 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar

tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação. (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

Quanto aos requerimentos de aditivos de prorrogação contratual, constata-se que o curso do procedimento licitatório ocorreu em conformidade com o disposto na Constituição de 1988, na Lei Federal n.º 14.133/21, bem como nas demais legislações pertinentes.

Impende frisar que o objeto do contrato em comento se trata de natureza continuada, caracterizando-se por possuir um serviço, ou fornecimento, que se estende no tempo, executando-os repetidamente ou em conjunto de demandas previamente estipuladas e não relacionadas a um evento específico. A respeito deste assunto, Marçal Justen Filho diferencia contrato comum (por escopo) de contrato continuado:

“Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se esgota e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)

...

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.” (grifo nosso)

Destaque-se também que o Tribunal de Contas da União, na PORTARIA TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014, que disciplina em seu âmbito tais serviços, assim os distingue:

Art. 3º Quanto à duração, os contratos de serviços podem ser classificados em:

I - continuados: serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou



II - não-continuados: serviços que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado. (grifamos)

DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

a) caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021, e item 3, “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017);

b) previsão no edital e no contrato administrativo (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);

c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, “e”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (arts. 107 e 132 da Lei nº 14.133, de 2021);

f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, “c”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (itens 3, “d”, 4, 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º, e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);

j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º, e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021);

k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

l) efetiva disponibilidade orçamentária (art. 106, II, da Lei nº 14.133, de 2021);

m) elaboração da minuta do termo aditivo;

n) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05, de 2017). Nessa senda, não é demais alertar o gestor que “É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 96, § 1º, III, da Lei nº 14.133, de 2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.” (TCU. **Acórdão n. 597/2023**. Plenário. Representação. Relator Ministro Vital do Rêgo. Boletim de Jurisprudência nº 441 e Informativo de Licitações e Contratos nº 456);

o) autorização da autoridade competente (item 5 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

p) para atividades de custeio, autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto nº 10.193, de 2019;

q) na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta;

r) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho (2023, p.1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. **A omissão impede a renovação.** Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização do ordenador da despesa, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

DA ANUÊNCIA DA CONTRATADA

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE

A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 9º, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

A Advocacia-Geral da União (AGU), em ato vinculante para seus membros, editou Orientação Normativa AGU nº 03, de 01 de abril de 2009, com a determinação de que os órgãos jurídicos analisem se não há a solução de continuidade da vigência contratual, para fins de verificação deste requisito para possibilidade de prorrogação contratual:

ON AGU nº 03/2009: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO. REFERÊNCIA: art. 57, II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

Em que pese a ON AGU nº 03, de 2019, tenha sido fundamentada na Lei nº 8.666, de 1993, continua sendo perfeitamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, para serviços e fornecimentos contínuos, haja vista a sua compatibilidade com a nova disciplina legal.

A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU n. 03, de 2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU n. 03, de 2009.

A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014), de acordo com o Enunciado PGF nº 142:

142 LICITAÇÕES

A contagem dos prazos contratuais em meses e anos deve se pautar pelo sistema data-a-data, conforme o § 3º do artigo 132 do Código Civil.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS

De acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133, 2021, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual máxima de 10 (dez) anos, contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

O art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, para tanto devem seguir as diretrizes procedimentais encartadas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam:

- a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;
- a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade licitante, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 (cinco) anos. O Administrador, todavia, está adstrito às normas de direito financeiro; portanto, não deve se descuidar do dever legal (art. 106, II, da Lei nº 14.133, de 2021) de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual. Exigência imposta, igualmente, pelo art. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza (art. 106) a fixação da vigência contratual por período superior ao exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (art. 107) a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado a comprovação de que essa medida é proveitosa.

No caso da prorrogação da vigência do contrato, exige-se que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo que, tais condições poderão ser decorrentes de negociação com o contratado.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas.

DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

De acordo com o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021. Além do mais, o art. 171 da referida Lei impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (art. 171, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Tratando-se de **contratações de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra**, o Relatório deverá, adicionalmente, contemplar análise específica e pormenorizada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, detalhando de forma objetiva eventuais inadimplementos, com propósito de subsidiar a autoridade competente quanto à decisão sobre interesse na prorrogação da vigência contratual.

Além disso, identificada inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e

adotadas as providências para operacionalização do pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma do §2º, art. 8º, do Decreto n. 9.507, de 21 de setembro de 2018.

A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização constante do termo de referência e contrato e pelos arts. 139, IV, e 156, §8º, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

Segundo Justen Filho (2023, p.1344): “A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas”.

A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Na pesquisa de preço para obtenção de preço relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 (art. 9º).

Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da vantajosidade da contratação. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a

juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

Para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 (cf. ainda item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018 e Acórdão TCU nº 1.214/2013 -Plenário)

O Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
 - b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); (...).
- (Grifos nossos)

Nessa senda, aplica-se o disposto no Enunciado Consultivo PGF n.263:

A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN n. 05/2017-SEGES/MP.

Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 135 e 47).

Na hipótese de cláusula no termo aditivo ressaltando futura repactuação, a análise da vantajosidade deve considerar a estimativa do aumento de preços que futuramente será



aplicado ao contrato. É necessária, nessa situação, apurada diligência no atesto da vantajosidade, já que ainda não são conhecidos os preços finais que serão pagos à contratada.

Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

Importante destacar que a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido o art. 57 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

Dispensa de pesquisa de preços em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra

Sobre a aferição da vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a Advocacia Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020, sobre o tema:

ON AGU nº 60/2020: I) É facultada a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/ AG U; Art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993. NUP 00688.000717/2019-98.

Em resumo, nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, consoante expresso entendimento da ON AGU nº 60, de 2020, a vantajosidade da prorrogação estará assegurada quando houver a manifestação técnica motivada atestando que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Aplica-se, igualmente, o Enunciado Consultivo PGF n. 264 a seguir:

A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades contratuais, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços ulterior, da realidade do mercado e de eventual ocorrência de circunstâncias atípicas, decida pela realização de pesquisa de preços.

Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 135 e 47).

Diante das peculiaridades do caso concreto, se a Administração optar, motivadamente, pela realização da pesquisa de preços para atestar a vantajosidade da prorrogação do contrato, recomenda-se que sejam fielmente observados os parâmetros traçados na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas: i) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; v) a regularidade perante a Justiça do Trabalho e; vi) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º).

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, por sua vez, exige a verificação acerca da existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios (item 10.1 do Anexo VII-A). Há, nesse normativo, regra que veda a Administração prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação (item 11, “b” do Anexo IX da IN SEGES/MP n. 05/2017).

Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (IN SEGES/MP nº 03/2018). As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020).

Ainda como requisito para a prorrogação contratual, exige-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante art.6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024).

É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação.

No que tange à aferição de irregularidades no SICAF, da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ) e CADIN, trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

DA REDUÇÃO DE CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS JÁ PAGOS OU AMORTIZADOS

De acordo com o item 1.2. do Anexo VII-F e o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, que deverão ser eliminados como condição para renovação.

A Administração deve, após verificação técnica, manifestar de forma específica se há a presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

Tratando-se de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá seguir às orientações da Nota Técnica nº 652/2017-MP da então Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

A Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legais capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

Por fim, não é demais destacar que eventual alteração ou revisão contratual demanda exame jurídico prévio específico (arts. 124 e 134 da Lei n.º 14.133, de 2021), não sendo objeto deste parecer referencial.

DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos poderá ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do *status* fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

Recomenda-se, desse modo, que a Administração avalie se a presente prorrogação constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

DA DISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", art. 18, caput, art. 106, II, e art. 150 da Lei n.º 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05, de 2017).

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do termo aditivo ao contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320, de 17 de março 1964. A indicação do número e data da respectiva nota de empenho deverá constar no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05, de 2017.

No que tange o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar n.º 101, 04 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas sim como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a ON AGU n.º 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000."

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da prorrogação do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que autorizaram a contratação direta.

Nas hipóteses em que foi exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar tal obrigação expressamente no termo aditivo, o que deverá ser providenciado.

DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei n.º 14.133, de 2021);
- o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua

cobertura (art. 30, §1º, do Decreto n.º 93.872, de 1986 c/c item 10 do anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017);

e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 57 da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017): "Fica assegurado à CONTRATADA o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos referentes ao ciclo de vigência imediatamente anterior à presente prorrogação, não concedidos e/ou pendentes de solicitação referentes ao aumento de custos em razão da homologação de novo Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho, desde que atendidos os requisitos preceituados no termo de referência/termo de contrato";

f) a obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);

g) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;

h) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Com efeito, recomenda-se, desde já, ao órgão assessorado que utilize as minutas de aditivos constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

No que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, é importante relembrar que deverá ser adotado o sistema data a data, de acordo com o Enunciado PGF n. 143:

143 LICITAÇÕES

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei n.º 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

O Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los**, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se **propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome**, até porque o §1º do art. 89 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado".

DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto n.º 7.724, de 2012.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a prorrogação (art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC n.º 05: "**Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas**".



Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais

Em seguida, oficiem-se os contratados acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 24 de junho de 2025

Assinado de forma digital
por WOILLE AGUIAR
BARBOSA:02823201645
WOILLE AGUIAR BARBOSA
Advogado do Município
OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES
Subprocurador Municipal
OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município
OAB/MG 95.113

SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA - CNPJ: sob nº. 02.241.150/0001-12 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 099/2025 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025 - PROCESSO Nº 001/2025. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBSF SANTIAGO, PORTE 2, A SER CONSTRUÍDA NA AVENIDA CORNÉLIA RODRIGUES DA CUNHA ESQUINA COM RUA PATOS DE MINAS E ESQUINA COM RUA PATROCÍNIO, BAIRRO JOQUEI CLUBE, ARAGUARI-MG, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI, PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS. O prazo de vigência da contratação é de 18 (dezoito) meses. O valor total da contratação é de R\$1.885.570,94 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos). Dotação 02.22.10.301.0028.2098.4.4.90.51.00 - Ficha: 806 - Fonte: 1.601 e Dotação 02.11.1 0.122.0002.2131.4.4.90.51.00 - Ficha: 483 - Fonte: 1500. Araguari-MG, 01 de julho de 2025. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – THEREZA CHRISTINA GRIEP.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
INTENÇÃO DE ADESÃO

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, no Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Municipal de Saúde, comunica a intenção a adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025 – Pregão Eletrônico nº 058/2024 – RP Nº 047/2024, PROCESSO Nº 131/2024 - que possui como gestoras as SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUARI-MG, PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES (ARLA 32, ÓLEO 2 TEMPOS E ÓLEO NÁUTICO) PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ARAGUARI-MG. Araguari, 02 de Julho de 2025 – Thereza Christina Griep – Secretária Municipal de Saúde.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
INTENÇÃO DE ADESÃO

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, no Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Municipal de Saúde, comunica a intenção a adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2025 – Pregão Eletrônico nº 058/2024 – RP Nº 047/2024, PROCESSO Nº 131/2024 - que possui como gestoras as SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUARI-MG, PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES (ARLA 32, ÓLEO 2 TEMPOS E ÓLEO NÁUTICO) PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ARAGUARI-MG. Araguari, 02 de Julho de 2025 – Thereza Christina Griep – Secretária Municipal de Saúde.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 3449/2024 - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024. Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização: ABRIGO CRISTO REI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 16.833.337/0001-10. OBJETO: concessão de subvenção/auxílio financeiro pelo Município Parceiro à Organização da Sociedade Civil, como apoio financeiro e institucional para aprimoramento e aperfeiçoamento dos acolhidos pela entidade. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2024. RECURSO ORÇAMENTÁRIO: dotação orçamentária nº 02.11.00.10.302.0007. 1034.3.3.50.21.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recursos 1500, Ficha 498, da Secretaria Municipal de Saúde, onde o pagamento será efetuado no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), através da Secretaria Municipal de Saúde. GESTORA: Secretária de Saúde, atendendo às exigências estatuidas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. VIGÊNCIA: 01/06/2025 a 31/12/2025. Data da Assinatura: 30 de junho de 2025. Data da Publicação do Termo de Fomento inicial: 10 de dezembro de 2024. No Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Rouziane Gomes Pires - Presidente da Comissão de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde - Portaria Municipal 547/2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 046/2025
CREDENCIAMENTO Nº 002/2025
Eu, THEREZA CHRISTINA GRIEP, Secretária Municipal de Saúde do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, RATIFICO o PROCESSO Nº 046/2025 – CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 para o CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E EXAMES LABORATORIAIS E CLÍNICAS DE EXAMES ESPECIALIZADOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, EM CONFORMIDADE COM OS ANEXOS QUE INTEGRAM O TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CELEBRAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE CONTRATUALIZAÇÃO, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, PODENDO SER PRORROGADO EM ATÉ 10 (DEZ) ANOS, em conformidade com a Lei Federal n.º. 14.133/2021 e suas alterações posteriores e demais normas do Sistema Único de Saúde e princípios gerais da Administração Pública, conforme anexo I do Edital e alterações posteriores, a favor das pessoas jurídicas: CARDIO DIAGNOSIS LTDA, CNPJ: 05.534.456/0001-55; FLAIR CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ: 04.437.507/0002-49; HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SAGRADA FAMÍLIA, CNPJ: 10.550.765/0001-59 E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI, CNPJ: 16.826.067/0001-10, de acordo com o Parecer Técnico da Superintendência da Controladoria. Publique – se. Araguari, 03 de julho de 2025. Thereza Christina Griep – Secretária Municipal de Saúde.

FAMEP
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: STARK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA- CNPJ: 10.278.563/0001-08, Ata de Registro de Preços nº 020/2025, Valor R\$ 8.250,00 (OITO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). VIGENCIA: 27/06/2025 A 27/06/2026. Objeto geral é AQUISIÇÃO DE RELOGIO DE PONTO COM COMUNICAÇÃO VIA REDE TCP-IP ETHERNET 10/100 MBPS OU ATRAVES DE PORTA USB, COM IMPRESSORA TERMICA COM CORTE DO TICKET ATRAVES DE GUILHOTINA, LEITURA DOS COLABORADORES POR CARTAO 125 KHZ, BIOMETRIA E TECLADO, INCLUSO SERVIÇO DE ATIVAÇÃO EM ATENDIMENTO A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO -FAMEP POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – PREGAO ELETRONICO N.º 009/2025 -

PROCESSO Nº 444/2025. As despesas decorrentes das presentes Atas de Registro de Preços correrão à conta da Dotação Orçamentária. Ficha: 1316 - Dotação: 05.13.27.122.0002.02.2.015.4.4.90.52.00 - Fonte: 1500 – EQUIPAMENTO DE MATERIAL PERMANENTE.FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO -FAMEP – PRESIDENTE -ANDRE GAMA CORCINO.

SAE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 07/2021 – PROCESSO 711/2021
ADITIVO: 19/2025 (ADITIVO CONTRATUAL)
VALIDADE DO ADITIVO ENTRE: 11/06/2025 E 22/07/2025
4º (QUARTO) ADITIVO AO CONTRATO: 36/2021
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL ENTRE: 22/07/2021 E 22/07/2022 (01 ANO)
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 22/07/2021
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL COM ADITIVO(S) ENTRE: 22/07/2021 E 22/07/2025 (04 ANOS)
CONTRATADA SIDNEY CARLOS DA SILVA ME
ENDEREÇO: RUA PROFESSORA HELOISA CURY, Nº 71, BAIRRO PAINEIRAS
CIDADE/ESTADO: ARAGUARI – MG
CEP: 38.445-236
CNPJ 21.995.096/0001-45
OBJETO INICIAL Registro de Preços para contratação de oficina especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, na Retro Escavadeira CASE 580L ano 2000, Retro Escavadeira RANDON RK 406B ano 2006, Retro Escavadeira FIATALLIS ano 2003, Retro Escavadeira RANDON RD 406 ano 2013 pertencentes à frota da sae, com fornecimento de insumos (peças e componentes originais de primeira linha ou genuínos) necessários para a prestação dos serviços.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FICHA 1185-03.02.20.00.17.512.0027.2480.025.3.3.90.30.00.00
FICHA 1187-03.02.20.00.17.512.0027.2480.025.3.3.90.39.00.00
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO/R.P. R\$ 7 1 7 . 9 1 5 , 0 0 (setecentos e dezessete mil, novecentos e quinze reais)
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO COM DESCONTO R\$574.332,00 (quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais)
PERCENTUAL DE DESCONTO A SER APLICADO 20% PARA CADA RETRO (Vinte por cento)
VALOR DO ADITIVO 19/2025 R\$84.350,00 (oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM O ADITIVO 19/2025 R\$658.682,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais)
LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Superintendente SAE
Araguari – MG, 11 de junho de 2025.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO 28/2025

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 028/2025 DE 16 JUNHO DE 2025
Apreciação e aprovação do Plano de Trabalho 034/2025 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE para custeio à entidade, visando suprir despesas mensais de manutenção dos serviços prestados, através de recurso financeiro do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde, através da Portaria GM/MS nº 6.464, de 30 de dezembro de 2024.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde após o pedido

de aprovação do Plano de Trabalho 034/2025 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE para custeio à entidade, visando suprir despesas mensais de manutenção dos serviços prestados, através de recurso financeiro do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde, através da Portaria GM/MS nº 6.464, de 30 de dezembro de 2024.

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições, Considerando:

- O ofício 403/2025 do dia 13 de junho de 2025 do Setor de Planejamento;
- A decisão da Plenária do dia 13 de junho de 2025.

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

Art. 2º- Art. 2º- Aprovado por 14 votos a favor, nenhum contra e nenhuma abstenção o Plano de Trabalho 034/2025 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE para custeio à entidade, visando suprir despesas mensais de manutenção dos serviços prestados, através de recurso financeiro do bloco de

manutenção das ações e serviços públicos de saúde, através da Portaria GM/MS nº 6.464, de 30 de dezembro de 2024.

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG
THEREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Saúde
Araguari/MG

DELIBERAÇÃO 29/2025

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 029/2025 DE 16 JUNHO DE 2025
Apreciação e aprovação do Plano de Trabalho 036/2025 do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recurso financeiro pela Portaria GM/MS nº 6.464, de 30 de dezembro de 2024, do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde após o pedido

de aprovação do Plano de Trabalho 036/2025 do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recurso financeiro pela Portaria GM/MS nº 6.464, de 30 de dezembro de 2024, do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições, Considerando:

- O ofício 403/2025 do dia 13 de junho de 2025 do Setor de Planejamento;

- A decisão da Plenária do dia 13 de junho de 2025.

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

Art. 2º- Art. 2º- Aprovado por 14 votos a favor, nenhum contra e nenhuma abstenção o Plano de Trabalho 036/2025 do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para transferência de recurso financeiro pela Portaria GM/MS nº 6.464, de 30 de dezembro de 2024, do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG
THEREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Saúde
Araguari/MG

DELIBERAÇÃO 30/2025

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 030/2025 DE 16 JUNHO DE 2025
Deliberação do valor complementar referente a contratação de serviço de transporte de Van executiva para locomoção de 20 pessoas delegadas para participar da 5ª Conferencia Estadual de Saúde, no município de Jaboticatubas/MG, sendo necessário a substituição do veículo contratado por um veículo maior pois o mesmo não comportava a quantidade de passageiros e bagagem, causando transtornos para os passageiros. O valor da contratação inicial era no valor de R\$8.300,00 e o valor complementar de R\$1.000,00 pela substituição, ficando o valor final da contratação R\$9.300,00.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde após o pedido

de aprovação do valor complementar referente a contratação de serviço de transporte de Van executiva para locomoção de 20 pessoas delegadas para participar da 5ª Conferencia Estadual de Saúde, no município de Jaboticatubas/MG, sendo necessário a substituição do veículo contratado por um veículo maior pois o mesmo não comportava a quantidade de passageiros e bagagem, causando transtornos para os passageiros. O valor da contratação inicial era no valor de R\$8.300,00 e o valor complementar de R\$1.000,00 pela substituição, ficando o valor final da contratação R\$9.300,00.

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições:

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

Art. 2º- Aprova em ad referendum o pedido do valor complementar referente a contratação de serviço de transporte de Van executiva para locomoção de 20 pessoas delegadas para participar da 5ª Conferencia Estadual de Saúde, no município de Jaboticatubas/MG, sendo necessário a substituição do veículo contratado por um veículo maior pois o mesmo não comportava a quantidade de passageiros e bagagem, causando transtornos para os passageiros. O valor da contratação inicial

era no valor de R\$8.300,00 e o valor complementar de R\$1000,00 pela substituição do veículo, ficando o valor final da contratação R\$9.300,00.

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG
THÉREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Saúde
Araguari/MG

DELIBERAÇÃO 31/2025

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 031/2025 DE 26 JUNHO DE 2025

Apreciação e aprovação do Plano de trabalho 033/2025 do Hospital Universitário Sagrada Família (HUSF) – CNES (9681752) para transferência de recurso financeiro oriundo da Resolução SES/MG nº 10.022, de 19 de março de 2025 que define as regras de financiamento da atualização do Projeto de caráter transitório “Otimiza SUS”, vinculado ao Módulo Valor em Saúde da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.137 de 19 de março de 2025.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde após o pedido

de Apreciação e aprovação do Plano de trabalho 033/2025 do Hospital Universitário Sagrada Família (HUSF) – CNES (9681752) para transferência de recurso financeiro oriundo da Resolução SES/MG nº 10.022, de 19 de março de 2025 que define as regras de financiamento da atualização do Projeto de caráter transitório “Otimiza SUS”, vinculado ao Módulo Valor em Saúde da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.137 de 19 de março de 2025.

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições:

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

CONSIDERANDO:

- O OFÍCIO 436/2025 DO Setor de Planejamento do dia 24 de junho de 2025;
- A decisão da Planaria por votação via eletrônica no dia 26 de junho de 2025.

Art. 2º- Aprova por 18 votos a favor , 01 (um) contra e nenhuma abstenção o Plano de trabalho 033/2025 do Hospital Universitário Sagrada Família (HUSF) – CNES (9681752) para transferência de recurso financeiro oriundo da Resolução SES/MG nº 10.022, de 19 de março de 2025 que define as regras de financiamento da atualização do Projeto de caráter transitório “Otimiza SUS”, vinculado ao Módulo Valor em Saúde da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas, instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.137 de 19 de março de 2025.

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG
THÉREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Saúde
Araguari/MG

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ENTIDADES CERTIFICADAS NO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

ENTIDADES E PRESTADORES SUS	Data da certificação	2023	2024	2025
HOSPITAL SAGRADA FAMILIA	05/09/2023	OK	OK	VENCIDA
ABRIGO CRISTO REI	20/09/2022	OK	VENCIDA	VENCIDA
ESPERANÇA ANIMAL	24/11/2022	OK	OK	OK
SEMENTE ESPERANÇA	24/12/2022	OK	OK	OK
SANTA CASA DE MISERICORDIA	24/11/2022	OK	OK	OK
APROAMA	09/06/2022	OK	OK	OK
SER LIVRE	24/11/2022	OK	OK	VENCIDA
ROTARY CLUB	10/05/2024	-	-	VENCIDA
COMUNIDADE EL SHADAY	02/04/2024	-	OK	VENCIDA
CASA DE DAVI	14/11/2023	OK	OK	VENCIDA
COMUNIDADE PRO VIDA	19/09/2023	OK	OK	VENCIDA
APAE	24/11/2023	OK	OK	VENCIDA
SÃO VICENTE DE PAULA	19/02/2024	-	OK	OK
CLUBE SOPTIMISTA	28/01/2025	-	-	OK
LAFS	28/01/2025	-	-	OK

SINTESPA	16/05/2025	-	-	OK
CENTRO DE NEFROLOGIA DORACI	30/04/2025	-	-	OK

SE LIGA!

VAGAS



NOVAS OPORTUNIDADES DE EMPREGO

PRAÇA GETÚLIO VARGAS,
Nº 65 - CENTRO

34 3690-3003

OBS: AS VAGAS SÃO ATUALIZADAS
NA BIO DIARIAMENTE





